



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13821.720015/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.678 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente JOAO BERNARDO DE SOUZA CONFECÇÕES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DIPJ - .
INÍCIO DE ATIVIDADE.

A entrega da Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica - DIPJ - após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente. Contudo, as normas administrativas apontam que, para empresas abertas até 31 dezembro de 2007, o início da atividade é considerada a data do último deferimento estadual ou municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-38.685 da 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega da DIPJ.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão de lançamento no qual era exigido crédito tributário devido a aplicação de multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 500,00. O Relatório do acórdão proferido pela DRJ sintetizou as alegações de defesa da Recorrente, conforme abaixo descrito :

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 2/3) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que , ao optar pelo Simples Nacional, não foi considerada como data de opção a data de registro na Jucesp, como constou do CNPJ, mas data posterior, o que a obrigou a apresentar a DIPJ, para o período em que não foi considerada incluída no Simples Nacional, o que ocasionou a exigência de multa.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. DIPJ. DATA DE OPÇÃO NO SIMPLES NACIONAL.

No período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, fica ela sujeita às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) teve seu registro efetivado em 10/09/2007.e efetuou a opção pelo Simples Nacional no dia 04/10/2007, quando atendeu a todos os requisitos para que a opção tivesse efeito retroativo;

(ii) sua última inscrição nos cadastros fiscais do município de Andradina (SP), solicitada em 25/09/2007 e concluída em 25/10;2007, o que comprova que essa inscrição determinou o prazo para exercício da opção pelo SIMPLES;

(iii) na fase inicial do Simples Nacional a maioria das prefeituras não estavam aptas a operar o novo regime e, em função disso, a opção da Recorrente foi frustrada por omissão de terceiro, visto que seu pedido foi tempestivo;

(iv) "por essa falha procedimental de terceiro a Recorrente, para regularizar seu cadastro e situação fiscal objetivando obter uma certidão negativa, foi induzida e teve que apresentar (além daquela do Simples que já houvera apresentado tempestivamente) ma segunda declaração do ano calendário 2007, a DIPJ 2008 que gerou a multa em questão".

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que, em início de atividade, no período de regularização cadastral relativa ao período de 10/09/2007 a 03/10/2007, efetuou a entrega de DIPJ gerando multa e que a opção pelo Simples Nacional não retroagiu a data da abertura da empresa.

A Recorrente trata de questões relacionadas ao deferimento da inscrição municipal, alegando ter sido concluída em 25/10/2007 e, por essa razão, a multa teria ocorrido, contudo essa informação não corresponde à realidade, visto que a data de início da opção ocorreu em 04/10/2007. E a exigência da multa é pelo atraso no envio da DIPJ do período compreendido entre a data da abertura - 10/09/2007 - até o dia anterior ao cadastro no Simples Nacional - 03/10/2007.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição. Existe previsão legal para o rito de inclusão retroativa no Simples Nacional no caso de início de atividades em que foram cumpridos os requisitos legais cumulativos e conforma-se com o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cujo rito propicia o controle da legalidade do ato administrativo.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, determina:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

§ 1º-B O disposto no § 1º-A não se aplica às empresas em início de atividade. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

III - os entes federativos deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior; (Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007)

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 37, de 30 de junho de 2008)

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês. (Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007)

IV - confirmada a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federativo, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 6º; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

§ 4º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.

Analisando a legislação de regência que vigorava à época dos fatos, tem-se que a microempresa ou empresa de pequeno porte no caso de início de atividade no ano-calendário da opção, deve observar as seguintes condições cumulativas:

(a) após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(b) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de pessoa jurídica em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos legais.

(c) obedecidas as condições acima, a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, sendo essa também a data considerada como início de atividade.

Em razão do deferimento da opção pelo Simples Nacional, verifica-se ter a Recorrente obedecido as condições (itens "a" e "b" supra) determinadas pelo art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, para empresa em início de atividade.

Especificamente sobre o pedido de inclusão, cabe ressaltar que o princípio da legalidade estabelece os limites da atuação administrativa e tem por objeto o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade e nesse sentido a vontade da Administração Pública decorre tão somente da lei de modo que apenas pode fazer o que a lei permite (art. 37 da Constituição Federal).

Restou comprovado que a Recorrente formalizou seu pedido de inclusão no Simples Nacional cumprindo as condições da norma e, por conseguinte, tem o direito de ter seu registro no Simples considerado a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, **sendo essa igualmente a data considerada como início de atividade** (incisos V e VI do art. 7º da Resolução CGSN nº 04/ 2007).

Outrossim, é legítima a exigência da declaração em outro regime tributário no período que antecedeu a opção pelo Simples Nacional, bem como da multa gerado pelo atraso na entrega, com fulcro no parágrafo único do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 877 e no art. 7º, § 3º, inciso V, alínea "a", da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, reproduzidos abaixo:

Parágrafo único do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 877:

(...)

Parágrafo único. O ingresso no Simples Nacional não dispensa as ME e EPP da obrigação de apresentar as demais declarações devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as informações referentes a terceiros, relativamente aos períodos que antecederem os efeitos da opção pelo Simples Nacional.

Art. 7º, § 3º, inciso V, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 4/2007 (...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no anocalendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

V a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

(...)

A empresa optante pelo Simples Nacional em início de atividade

Reverso meu posicionamento anterior, que entendia devida a declaração entre a inscrição da empresa no CNPJ e o último deferimento, verifica-se que a norma determina ser a data do início da atividade da empresa a data do último deferimento nos órgãos estaduais e municipais. Isto significa que, até a data do último deferimento, a empresa ainda não está em atividade.

Embora a empresa tenha a personalidade jurídica e esteja devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, por força da norma administrativa acima descrita, o início da atividade só ocorre após o último deferimento. Em outras palavras, até a data do último deferimento, que deve coincidir com o início do regime do Simples Nacional, a empresa não possui atividade, isso porque o art. 7º, § 3º, inciso V, alínea a, da Resolução CGSN nº 4/2007 não deve ser interpretado de forma isolada, mas em conjunto com o inciso VI do § 3º do mesmo artigo, abaixo reproduzido:

(...)

VI validadas as informações, considera-se data de início de atividade:

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal

Da interpretação sistemática dos dois incisos, conclui-se que para empresas com início de atividade até 31/12/2007, a data de início de atividade a ser considerada é aquela que constar no deferimento do último cadastro fiscal (municipal ou estadual).

É certo, portanto, concluir que as empresas com início de atividade até 31/12/2007, que optaram pelo Simples Nacional, terá sua atividade (efeitos e obrigações) iniciada a partir do último deferimento.

Assim, embora conste do cadastro da RFB como data de abertura da empresa do contribuinte o dia 10/09/2007 (fl. 4 e-processo) a data de início de atividade a ser considerada para efeitos fiscais, de acordo com os dispositivos interpretados, é o dia

04/10/2007 (data do início da opção pelo Simples), razão pela qual considero indevida a apresentação da declaração de lucro presumido do período base de 10/09/2007 a 03/10/2007 e, por consequência, improcedente a multa.

O CARF possui decisões no mesmo sentido, conforme julgamento unânime abaixo declinado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DIPJ. MULTA POR ATRASO. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADES.

Insubsistente a exigência de entrega de declaração por outro regime de apuração do lucro, bem como da multa pelo atraso nesta entrega, para suprir o intervalo entre o início da atividade e o deferimento da opção do Simples Nacional, pois a norma de regência estipula que nos casos de empresas em início de atividade até 31/12/2007, considera-se a data do último registro municipal ou estadual deferido como a data de início de atividade e para os efeitos da opção, forçando a concomitância das datas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado

*(Processo nº 13836.720478/2011-30 - acórdão nº 1002-000.033
- Relator Ailton Neves da Silva)*

Outrossim, é digno registrar que a empresa Recorrente não manifestou opção pelo Lucro Presumido (art 516, §§ 1º e 4º e art. 517 do RIR/99), e, no período 10/09/2007 a 03/10/2007, a mesma não efetuou qualquer recolhimento relativo ao IRPJ no lucro presumido.

Em razão de todo exposto, considero indevida a cobrança de multa por atraso na entrega de DIPJ para empresas em início de atividade até 31/12/2007, cujo início da atividade ocorre a partir do último deferimento. Sendo certo se esse também a data que deve retroagir o início da opção pelo Simples Nacional.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes